



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.919981/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.561 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente UNIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Não cabe reparo no Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela Contribuinte e refletiu as informações prestadas pela própria Interessada em declarações e demonstrativos transmitidos à RFB.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

PER/DCOMP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DÉBITO COMPENSADO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de compensação tributária, decorre de Lei, sendo a sua operacionalização efetuada pela Unidade da RFB com jurisdição fiscal sobre o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 14-58.343 – 11ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório** Nº de Rastreamento **041968292**, emitido em **03/01/2013**, por intermédio do qual foi reconhecido parcialmente, no valor de **R\$ 21.075,02**, o crédito pleiteado na Declaração de Compensação objeto do PER/DCOMP nº **35228.96792.030712.1.7.04-4729**, e, consequentemente, **homologadas parcialmente** as respectivas compensações, até o limite do crédito reconhecido, em razão de o valor do pagamento informado como gênese do crédito ter sido parcialmente utilizado para quitação de débitos da Recorrente.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP nº **35228.96792.030712.1.7.04-4729**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **Cofins – Regime Cumulativo** (código de receita **2172**), período de apuração **04/2007**, no valor de **R\$ 43.770,05**, sendo apresentado este valor como valor original do crédito inicial e **R\$ 43.256,33** como total do crédito original utilizado na declaração.

Nessa DCOMP, os débitos compensados são os seguintes:

- **COFINS** – Demais empresas (código de receita **2172**), período de apuração **03/2007**, no valor originário de **R\$ 23.559,30**; e
- **COFINS** – Demais empresas (código de receita **2172**), período de apuração **04/2007**, no valor originário de **R\$ 19.695,03**.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob nº 35228.96792.030712.1.7.04-4729, data da transmissão 03.07.2012, declarando a compensação com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, código da receita 2172, referente ao período de apuração abril/2007, no valor de R\$ 43.770,05, contida em pagamento efetuado em 18/05/2007, no valor de R\$ 43.770,05.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Porto Alegre – RS, datado de 03/01/2013, doc. de fls. 46, homologou parcialmente a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Que seu crédito existe e teve origem em pagamento de PIS apurado sobre o valor de produtos tributados com alíquota zero desta contribuição;

Que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, bem como, o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON, foram retificados e estão sendo juntados na presente manifestação;

Que o valor devido do PIS, período de apuração abril/2007, foi apurado indevidamente pela Manifestante. Isto porque o art. 28, inciso III da Lei nº 10.865/2004 reduz a zero a alíquota das contribuições de PIS/COFINS relativas a vários produtos comercializados pela empresa;

Constatou que todos os produtos comercializados pela empresa restavam inclusos nas planilhas que serviam de bases para o cálculo das referidas contribuições, não tendo sido excluídos aqueles classificados nos capítulos 7 e 8 da TIPI. Relacionou os produtos e respectivas classificação fiscal;

Que com intuito de ratificar seu direito creditório junta ao presente DACON/Retificadora e DCTF/Retificadora com as devidas correções;

Que a retificação dos valores devidos se justifica tendo em vista terem sido inclusos na base de cálculo das contribuições de PIS e da COFINS, os valores advindos de operações com produtos que possuem alíquota zero, segundo o art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865/2004;

Que a inclusão de tais valores se comprovam pela juntada das notas fiscais, pelo Registro dos produtos com alíquota zero no Sistema de Contabilidade e pela planilha do demonstrativo da base de cálculo das contribuições.

Diante do exposto, requer seja reconhecido o direito creditório homologando-se as compensações declaradas.

Foram juntados ainda os seguintes documentos:

1. Cópia de Notas Fiscais de Vendas, emitidas em setembro/2010, outubro/2009, novembro/2012, doc. de fls. 25 a 31;
2. Planilha de cálculo do PIS e COFINS, referente ao mês de abril/2007, doc. de fl. 41;
3. Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON - Retificador, data da transmissão 05/03/2012 - Ficha "Dados do Demonstrativo", doc. de fl. 43;
4. Cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - Retificadora, data da transmissão 05/03/2012, doc. de fl. 44;
5. Cópia de DARFs, doc. de fl. 45.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão nº 14-58.343, datado de 28/04/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 18/05/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não cabe reparo o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pelo contribuinte que refletiu as informações prestadas pelo próprio interessado, bem como, nos documentos pelo ele formulados.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde retifica as alegações constantes de seu recurso inaugural na parte em que mencionava o PIS e em relação às tabelas anexadas no corpo daquele recurso, bem como ratifica a existência de seu crédito, pugnando pela procedência da integralidade do valor do pleito creditório.

Segue a estrutura do Recurso Voluntário:

I - DA TEMPESTIVIDADE

II- SÍNTESE DOS FATOS

III - DO DIREITO - EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – PAGAMENTO INDEVIDO LEGITIMADOR DO DIREITO CREDITÓRIO

IV - DOS PEDIDOS

A Recorrente encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

IV - DOS PEDIDOS

21. Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) seja recebida a presente Recurso Voluntário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, do CTN;

b) no mérito, seja reconhecido que o direito creditório da Recorrente permanece hígido, homologando-se, assim, a compensação objeto do presente processo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Em 23/11/2021, a Recorrente solicita juntada aos autos de petição intitulada “Memoriais”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Em relação à solicitação de juntada de 23/11/2021, não tomo conhecimento do referido documento, uma vez que memorial não representa peça processual, mas apenas ferramenta de apoio no momento do julgamento, não devendo compor os autos. Ademais, ressalte-se que a juntada intempestiva de documentos ao Processo Administrativo Fiscal deve obediência ao art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

II PRELIMINARMENTE

II.1 Da Suspensão da Exigibilidade dos Débitos Compensados

A Recorrente pleiteia em seu recurso a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação, com base no art. 151, III, do CTN.

Esclareço.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de lei, no presente caso, especificamente do art. 151, III, do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, não há qualquer manifestação a ser dada pelo CARF nestes autos quanto à suspensão da exigibilidade, uma vez que esta decorre de lei e seu cumprimento é realizado pela competente Unidade da RFB.

III MÉRITO

III.1 Crédito Alegado

A Recorrente sustenta que o seu crédito decorre de pagamento a maior realizado para a Cofins do período de apuração 04/2007, apurada sem excluir de sua base de cálculo os valores advindos da comercialização de vários produtos com alíquota zero das contribuições para o PIS/Cofins, segundo o art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

Diz que retificou a DCTF e o Dacon do período para evidenciar o saldo credor existente, mesmo que a existência do crédito independa dos valores informados em declarações.

Destaca que cometeu equívoco nas informações da Manifestação de Inconformidade, fazendo menção apenas ao PIS, bem como apresentou tabelas que não refletiam as informações prestadas, mas que isso não invalidaria seu direito.

Apresenta novas tabelas demonstrativas do saldo creditício, concluindo, ao final, restar cabalmente demonstrado o direito aos créditos objeto da compensação em questão.

Aprecio.

Inicialmente, esclareço que a análise da legislação citada pela Recorrente como fundamento para o seu crédito pugnado torna-se desnecessária neste momento processual. Isso porque o Despacho Decisório destes autos foi elaborado com base na DCTF retificadora (ND 1002.007.2012.2020422069), transmitida em 05/03/2012, já com o débito da Cofins – Regime Cumulativo (código de receita 2172) do mês de 04/2007 ajustado para o valor de R\$ 22.695,03, com base na referida norma.

Em outras palavras, não foi a inobservância do art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 2004, que resultou no reconhecimento parcial do crédito requerido pela Contribuinte.

Sendo assim, a análise aqui necessária se restringe à utilização do valor de **R\$ 43.770,05**, relativo ao DARF da Cofins - Regime Cumulativo do mês 04/2007, informado no PER/DCOMP como gênese do crédito pleiteado.

Pois bem.

A DRJ realizou, com bastante minúcia, o exame de como o DARF em questão foi utilizado/alocado parcialmente para a quitação de débitos da Recorrente. Confira-se (principais trechos):

[...]

Verificou-se que no DACTON Retificador, transmitido em 05/03/2012, referente ao período de apurado abril/2007, da contribuição COFINS juntado pelo Interessado como meio de prova, apura o valor da Contribuição a pagar no montante de R\$ 22.695,03 já segregadas as receitas tributadas com alíquota 0% (zero por cento), conforme telas abaixo:

Receita Federal DACTON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais
Site RFB Encerrar

[Consulta Dacon 2.3](#)
[Legislação](#)
[Orientações ao Usuário](#)
[Consulta Operacional](#)

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 94.964.889/0001-70

CNPJ	ND	DACTON	Período		Tipo	Data Entrega	Situação Normal ou Especial	Observação
			Data Inicial	Data Final				
94.964.889/0001-70	0000100200701776975	Semestral	01/01/2007	30/06/2007	Original	27/09/2007	Normal*	
94.964.889/0001-70	0000100200702122029	Semestral	01/01/2007	30/06/2007	Retificador	04/10/2007	Normal*	
94.964.889/0001-70	0000100200703875391	Semestral	01/01/2007	30/06/2007	Retificador	05/03/2012	Normal	

(*) Demonstrativo Inativo

[Voltar](#)

Consulta Dacon 2.3 CADASTRO PIS/PASEP COFINS IMPRESSÃO

Versão PGD: 1.1 CNPJ: 94.964.889/0001-70 DACTON: Semestral
 Contribuinte: UNIAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L
 Mês/Ano: 04/2007 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200703875391

[Voltar](#)

Ficha 17A - Cálculo da Cofins Regime Não-Cumulativo

Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA COFINS			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 7,6%	598.400,08	598.400,08	45.478,41
02.Demais Receitas - Alíquota de 7,6%	0,00	0,00	0,00
03.TOTAL DA COFINS APURADA À ALÍQUOTA DE 7,6%			45.478,41
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
04.Receita Tributada à Alíquota Zero	580.358,22		
05.Receita Tributada à Alíquota Zero - Revenda de Produtos Sujeitos à Tributação Monofásica	0,00		
06.Receita de Vendas de Bens do Ativo Permanente	0,00		

Consulta Dacon 2.3 CADASTRO PIS/PASEP COFINS IMPRESSÃO

Versão PGD: 1.1 CNPJ: 94.964.889/0001-70 DACTON: Semestral
 Contribuinte: UNIAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L
 Mês/Ano: 04/2007 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200703875391

[Voltar](#)

Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo

Discriminação	Regime Não-Cumulativo
20.-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00
21.-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00
22.-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00
23.-)Crédito Presumido - Medicamentos(Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00
24.-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, arts. 51, 52 e 55)	
25.-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º)	0,00
26.-)Outras Deduções	0,00
27.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	22.695,03

Verificou-se ainda que, na DCTF-Reticadora, transmitida em 05/03/2012, referente ao período de apurado abril/2007, a contribuição para o COFINS declara como débito apurado o montante de R\$ R\$ 22.695,03, conforme tela abaixo:

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
94.964.889/0001-70	UNIAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS	1º Semestre/2007	Retificadora/Ativa	100.2007.2012.202042206
Informações do Débito - COFINS				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2172-01	Mar/2007	23.559,30	23.559,30	0,00
2172-01	Abr/2007	22.695,03	22.695,03	0,00
2172-01	Mai/2007	11.479,34	11.479,34	0,00
Entrar Preparar para impressão				

Consoante se observa no despacho decisório, doc. de fls. 46, o valor do crédito original reconhecido corresponde ao valores constantes no DACTON e DCTF, conforme abaixo:

PER/DCOMP - Valor original do crédito na data da transmissão.	R\$ 43.770,05
Valor original utilizado	R\$ 22.695,03
Valor do crédito original reconhecido	R\$ 21.075,02

Verificou-se que a ciência do Despacho Decisório se deu em 21/01/2013, doc. de fl. 55.

[...]

Reconhece-se, portanto, que o ato administrativo da autoridade jurisdicionante foi legítimo e pautado em declaração e em documentos formulados pelo próprio interessado.

[...]

Em síntese, o valor de R\$ 43.770,05, relativo ao DARF informado no PER/DCOMP, foi, primeiramente, utilizado para quitação integral do correspondente débito da Cofins – Regime Cumulativo, no valor de R\$ 22.695,03, para, depois, permitir o reconhecimento pelo Fisco de crédito relativo ao saldo remanescente desse pagamento, no valor de R\$ 21.075,02.

As telas dos sistemas de arrecadação e cobrança da RFB que demonstram as conclusões acima podem ser visualizadas às fls. 56-57 do presente processo.

Portanto, perfeitas tanto a análise eletrônica que resultou no Despacho Decisório destes autos quanto a decisão da DRJ, uma vez que essas duas decisões têm como motivação a utilização parcial do valor do DARF informado no PER/DCOMP para quitação de débito da própria Recorrente, remanescendo apenas o saldo de R\$ 21.075,00, passível de reconhecimento a título de direito creditório da Contribuinte.

Enfim, não há reparos a serem feitos quanto à apuração do direito creditório reconhecido nestes autos, no valor de R\$ 21.075,00.

III.2 Débito Compensado – Cobrança em Duplicidade

Antes de concluir o presente Voto, cumpre fazer uma observação, a qual deve ser dirigida à Unidade de Origem.

Explico.

Como já exposto anteriormente, o valor de **R\$ 21.075,02** (crédito original reconhecido por meio do Despacho Decisório) resultou da diferença entre **R\$ 43.770,05** (pagamento realizado para a Cofins – Regime Cumulativo do mês 04/2007) e **R\$ 22.695,03** (valor amortizado/quitado do próprio débito da Cofins – Regime Cumulativo do mês 04/2007).

No entanto, no PER/DCOMP destes autos, **35228.96792.030712.1.7.04-4729**, a Recorrente declarou e objetivou compensar débito da Cofins do mesmo período de apuração já quitado integralmente por meio do pagamento que originou seu crédito, a saber:

- **COFINS** – Demais empresas (código de receita **2172**), período de apuração **04/2007**, no valor originário de **R\$ 19.695,03**.

Ora, se o débito da Cofins do mês 04/2007 já se encontra integralmente amortizado com o DARF correspondente, inclusive efetuado a maior, não haveria razões para a Contribuinte novamente tentar quitá-lo, mesmo que parcialmente, no valor de R\$ 19.695,03, desta vez por meio de compensação, por meio do PER/DCOMP deste processo.

A Recorrente, ao assim proceder, criou uma duplicidade de cobrança do valor de R\$ 19.695,03, tratada no Processo de Cobrança nº 11080.921.521/2012-18, a qual, entendo, deverá ser objeto de devida análise perante a Unidade da RFB com jurisdição fiscal sobre o domicílio tributário da Contribuinte, uma vez que o CARF não detém competência para pronunciar-se sobre débitos compensados, mas apenas sobre o crédito em litígio, o qual já se encontra apreciado no tópico precedente.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta mesma Turma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISSÍVEL.

A análise do CARF nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pela Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP. Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

(Acórdão nº 3301-010.129, Sessão de 27/04/2021, Relator Marco Antonio Marinho Nunes)

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes